ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR
Em, 15 / 02 / 2019
Juliana

PROJETO DE LEI N° 06, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 652/2019
Data: 18/02/2019 - Horário: 09:30
Legislativo - PLO-E 6/2019
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2019 e adota outras providências"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado "REFIS 2019" com vistas à regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município de Gurupi.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados desde que não sentenciados, não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso firmado até 31 de março de 2018, em fase de cobrança administrativa ou judicial. Compreendendo a soma de valores:

I – Do tributo devido;

II – Da atualização monetária;

III – Dos juros de mora deduzidos;

IV – Da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 3º O REFIS/2019:

I – Alcança o crédito tributário e não tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de outubro de 2018, inclusive o:

a) Ajuizado, desde que não sentenciado;

b) Não constituído desde que confessado espontaneamente;

c) Decorrente da aplicação de pena pecuniária;

d) Constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

e) Dos créditos não tributários

II – Tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento pressupõe:

a) Confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;

b) Desistência dos atos de defesa ou de recusa.

III – Estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Art. 4º O enquadramento dos REFIS/2019:

I – Permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II – Considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 15 de abril de 2019.

Art. 5º O pagamento à vista induz redução em:

I – 100% (cem por cento):

a) Da multa moratória ou fiscal;

b) Dos juros de mora.

Art. 6º O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).

II – 70% (setenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

III – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 130,00 (cento e trinta reais).

Art. 7º O pagamento parcelado relativo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 11 (onze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (Cem reais).

II – 70% (setenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 220,00 (duzentos e vinte) reais.

Art. 8º O pagamento parcelado relativo aos créditos não tributários induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 11 (onze) parcelas

iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (Cem reais).

II – 70% (setenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Art. 9º O pagamento à vista, induz em redução de 60% (sessenta por cento) da Multa Formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

I - Atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele.

II - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 10º O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento em moeda corrente;

Art. 11º É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela/entrada, que terá valor diferenciado, no mínimo de 15% (quinze por cento) do valor total do crédito recuperado consolidado, em consonância com os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário ou não tributário poderá reparcelá-lo, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 11º O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada

em até 05 (cinco) dias, contados da data de assinatura do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

Art. 12º Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 1º O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – As parcelas em atraso não superem 04 (quatro);

II – Regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

§ 2º Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelos REFIS até a data estipulada nesta Lei.

Art. 13 O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá editar normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação. revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2.019.

Laurez da Rocha Moreira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06 DE FEVEREIRO DE 2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "*Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais* – REFIS/2019 *e adota outras providências*".

A presente propositura tem por finalidade tornar célere a solução das pendências de natureza fiscal, especialmente as relacionadas a créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, apurados,, lançamento de ofício ou declarados espontaneamente pelo contribuinte.

A Prefeitura Municipal de Gurupi, buscando criar incentivos para a recuperação de créditos fiscais, com intuito de promover a regularização dos créditos de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município de Gurupi, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, submete à apreciação dos senhores Vereadores o projeto de Lei que prevê o parcelamento da dívida fiscal.

O presente projeto visa propiciar tanto às empresas, profissionais autônomos e/ou contribuintes comuns, uma nova diretriz de regularizar sua situação junto ao fisco através de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Com o Programa de Refinanciamento Fiscal estará atingindo de frente uma das mais problemáticas atividades do Poder Executivo, como executor e arrecadador dos impostos municipais, fazendo com que o contribuinte possa cumprir sua obrigação ao pagamento dos impostos.

O REFIS Municipal destina-se a oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, à regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos relativos aos tributos municipais, quais sejam: IPTU, ISSQN e Taxas, Créditos não Tributários. inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados **desde que não sentenciados**, ou a ajuizar. Existem pessoas que não podem pagar determinados valores mensais, o que poderá ser contornado com prazos dilatados através do programa de Recuperação Fiscal.

Isto posto, temos convicção de que a campanha de cobrança a ser implantada por este projeto terá uma nova sistemática de parcelamento que poderá buscar os recursos indispensáveis quando se analisa a situação financeira do Município de Gurupi.

Por fim, o presente projeto se apresenta como meio eficiente e hábil a viabilizar o ingresso imediato de receitas tributárias que apresentam, em grande parte imprevisível ou até incerto, o seu recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2019.

Laurez da Rocha Moreira
Prefeito Municipal

Vereador **Wendel Gomides**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro destina-se ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 101/2000, referente ao Projeto de Lei que trata do Programa de Recuperação Fiscal – "REFIS/2019" do Município de Gurupi, Estado do Tocantins.

O projeto de Lei estabelece isenção nos valores de multas, juros de mora, relativos a débitos junto à Fazenda Pública Municipal, inscritos na dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, ocorridos até 31 de outubro de 2018.

O quadro abaixo demonstra o histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa do Município nos últimos 04 anos.

ANO	SALDO ANTERIOR	RECUPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	SALDO ATUAL
2015	R$ 13.168.945,77	R$ 2.062.416,44	R$ 4.122.060,05	R$ 15.228.589,38
2016	R$ 15.228.589,38	R$ 1.862.586,95	R$ 4.258.517,14	R$ 17.624.519,57
2017	R$ 17.624.519,57	R$ 2.074.021,01	R$ 4.172.592,33	R$ 19.723.090,89
2018	R$ 19.723.090,89	R$ 2.298.301,51	R$ 4.248.488,21	R$ 21.673.277,59

No Município de Gurupi, podemos observar no quadro acima, que mesmo com os valores recuperados da Dívida Ativa nos últimos 04 anos, com média de R$ 2.074.331,47 (Dois milhões, setenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos), houve um aumento significativo dos valores inscritos em Dívida Ativa.

Com a aprovação da Lei, acredita-se numa importante redução dos valores pendentes e consequentemente um incremento real na arrecadação.

Vale ressaltar que o Município de Gurupi registra um saldo em Ativa na ordem de **R$ 21.673.277,59 (Vinte e um milhões seiscentos e setenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).** Com base em levantamentos diários e de constantes abordagens aos contribuintes, visando ter um índice de aceitação e adesão ao programa, temos como objetivo arrecadar, além dos demais créditos, cerca de R$ 4.334.655,00 (Quatro milhões trezentos e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), que correspondem a 20% (vinte por cento) dos créditos tributários pendentes e inscritos em Dívida Ativa.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

RECEITA DIVIDA ATIVA PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL/2019 E PREVISÃO COM O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FICAL

Previsão de Receita LOA 2019	Previsão com REFIS	PREVISÃO DE SUPERÁVIT
R$ 2.276.686,73	R$ 4.334.655,00	R$ 2.057.968,27

A renúncia fiscal decorrente desta Lei está aderente aos valores já aprovados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente ano, e serão facilmente suportados pelos cofres municipais, com o incremento de receita a ser proporcionado por este programa de recuperação fiscal.

Conforme o demonstrado nesta Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e em obediência ao artigo 14 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde estimamos um incremento na receita na ordem de R$ 4.334.655,00 e um superávit na ordem de R$ 2.057.968,27, com relação ao valor previsto no orçamento de 2019. Portanto, é possível afirmar, em conclusão, que o projeto de lei em questão, se mostra compatível e adequado à legislação orçamentária e contribuirá ainda mais com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2019.

MÁRIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS